

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 13, DE 20.02.2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – ALTERA A ALÍNEA “H” DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 4.319/2000, DE 15/05/200, QUE “DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES, OBJETIVANDO A PREVENÇÃO E O CONTROLE DE ZONOSSES NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORA: VEREADORA SÔNIA PATAS DA AMIZADE.

DISTRIBUÍDO EM: 20.02.2017

PRAZO FATAL:

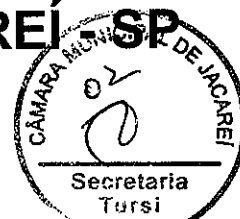
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2017 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2017 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n.ºs:	Prazo das Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Altera a alínea "h" do artigo 34 da Lei nº 4.319/2000, de 15/05/2000, que dispõe sobre o "Desenvolvimento de Ações, objetivando a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Jacareí, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

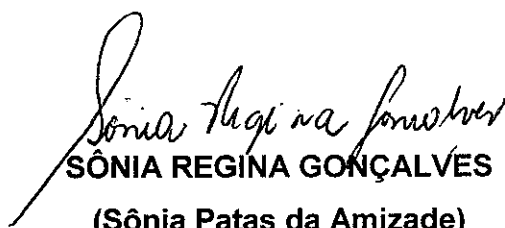
Art. 1º A alínea "h" do artigo 34 da Lei nº 4.319/2000, de 15 de maio de 2000, que dispõe sobre o "Desenvolvimento de Ações, objetivando a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Jacareí, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"h) a manutenção e alimentação de animais em logradouros públicos, exceto quando estes animais forem considerados comunitários ou transitórios, conforme definido em legislação específica.


Pena: Advertência, multa e/ou interdição. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de fevereiro de 2017.


SÔNIA REGINA GONÇALVES
(Sônia Patas da Amizade)
Vereadora – Líder do PSB

AUTORA: VEREADORA SÔNIA PATAS DA AMIZADE – LÍDER PSP.

Recebi
20/02/17




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

Cães e gatos abandonados não têm mais como destino certo o sacrifício. Atualmente ocorreu uma mudança radical no tratamento dado aos animais por parte dos órgãos públicos e da sociedade. O abandono dos animais domésticos deve ser visto além do pesar. Mais que um problema de saúde pública, trata-se de uma questão ambiental e social. Tidos como foco de doença, os animais soltos nas ruas são ignorados enquanto fauna do ambiente urbano e têm suas vidas banalizadas através de agressões e desamparo.

Devemos considerar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que no Brasil existam cerca de 25 milhões de cães e quatro milhões de gatos abandonados. Contudo, observa que em sua maioria esses animais, mesmo nas ruas, são tutelados. Assim, estão classificados como cães com proprietário parcialmente restritos, porque possuem dono, abrigo e alimento, mas saem às ruas sem restrições. Os cães comunitários não têm proprietários definidos, mas, recebem auxílio de diversas pessoas.

Animal comunitário é aquele que apesar de não ter tutor definido e único, estabeleceu com os membros da população onde vive vínculos de afeto e dependência e manutenção. Sendo que os mais próximos tidos como companheiros o cão e o gato quando abandonados passam a viver nas cidades, como animais de rua e que apesar de não possuírem um proprietário acabam sendo adotados por grupos específicos de pessoas das comunidades, que se sensibilizam e se dispõem a cuidar de um ou mais animais, sem, contudo, terem condições de levá-los para casa.

Essas pessoas procuram oferecer condições para que os animais tenham uma vida saudável, sendo que na maioria das vezes esses animais acabam sendo castrados e vacinados pela própria comunidade que o adotou. Ou seja, o animal estabelece com a população do local onde vive vínculos de dependência e manutenção.

A exemplo da capital de São Paulo, a Lei Estadual 12.916 de 2008, permite cães e gatos comunitários. Assim como na cidade de Santos, onde foi sancionada uma lei visando melhorar as condições de vida e sobrevivência dos animais de rua, uma vez que a própria sociedade é responsável pelo seu estado de abandono.

Essa legislação define que o "tutor" do animal é qualquer indivíduo que protege, dá amparo ou assiste animal classificado como comunitário que necessita receber o tratamento necessário, como cuidados veterinários, vacinação, medicação contra ectoparasitas e endoparasitas, castração ou esterilização.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Cuidar e alimentar animais de rua é um direito dos cidadãos!!!
Atuação retrógrada da vigilância sanitária em face da ausência de órgãos municipais especializados na tutela animal. "O dever de cuidado dos animais comunitários e a proibição arbitrária de alimentá-los." * A exemplo no ano de 2011, significando um grande avanço para os gaúchos, entrou em vigor a Lei n. 11.1011, a qual criou a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA), com atuação no município de Porto Alegre.

Em pouco mais de um ano, os dados estatísticos já demonstravam o significado dessa vontade política de grande valia para o povo, que cada vez mais clamava pela atuação pública na tutela dos animais. Somando mais de 18 mil ações nesse período, a SEDA realizou, por meio de seus servidores, mais de 9.400 esterilizações, mais de 590 cirurgias outras, mais de 6.404 fiscalizações e 230 atendimentos, devido a denúncias, bem como cerca de 640 adoções, beneficiando animais resgatados, abandonados e até mesmo oriundos de colecionadores e protetores de animais. Nesse panorama, verificam-se duas questões basilares.

A primeira é o fato de que os dados vieram comprovar a premência que havia em Porto Alegre no sentido de ter um órgão realmente efetivo e especializado nesses cuidados. A segunda, abrange o tema que será brevemente abordado neste artigo, que diz quanto à inexistência, nas demais cidades rio-grandenses, de órgãos similares, demonstrando que a ausência de políticas públicas de proteção animal, tornam a atuação de outros órgãos públicos retrógradas e até mesmo arbitrárias, ferindo diretamente os direitos fundamentais dos cidadãos que protegem os animais, especialmente os comunitários.

A grande incidência de animais comunitários ganhou espaço frente ao crescimento das cidades, suas consequentes mudanças sociais, econômicas, jurídicas e ambientais e a desatualização, bem como a falta de especialização dos agentes públicos diante dessas alterações. Muito embora existam legislações louváveis como o Estatuto do idoso, a Lei dos Crimes Ambientais e a própria Constituição brasileira, cujas normas protegem os direitos fundamentais, como o direito à propriedade, à liberdade e à igualdade, ainda assim entes municipais seguidamente têm atuado contra a proteção animal, ignorando a existências de tais normas, violando direitos e interesses individuais e difusos dos cidadãos brasileiros.

Assim, não é incomum, órgãos como a vigilância sanitária agirem arbitrariamente, sem qualquer observância das legislações municipais, estaduais e, mesmo, federais, mediante a notificação de cidadãos, que exercendo direito seu, alimentam animais comunitários ou que possuem mais de um animal em seu apartamento e são denunciados falsamente por vizinhos sobre falta de higiene e risco à saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Isto não seria problema, se as notificações fossem emitidas com base em fatos que representassem efetivo risco à saúde pública e não de forma abusiva, com base em meras reclamações, despidas de qualquer veracidade, sem verificação do local, sem qualquer fundamento ou conhecimento de causa, em desacordo com as normas vigentes no país e, como se não bastasse, seguindo orientação desatualizada e arcaica, de "Códigos de Postura e Leis Orgânicas Municipais", ainda vigentes em seu município, elaborados anteriormente à Constituição de 1988 ou, posteriormente, à margem desta. Ademais, além de determinadas leis conterem dispositivos inconstitucionais no bojo de seu texto, ainda trazem palavras discriminatórias e desprovidas de lógica semântica, como por exemplo, utilizar a palavra "vadio" ao tratar de animais comunitários ou abandonados.

Isso demonstra a inadequação e a estagnação de determinadas legislações, uma vez que vadio significa "sem ocupação ou trabalho"; "sem destino certo"; e, "diz-se de quem pouco se empenha em alguma atividade (estudo, trabalho etc.)". A toda evidência não só há urgência na criação e na alteração de leis, mas também há premência na criação de órgãos similares à Secretaria Especial dos Direitos Animais nos demais municípios do Rio Grande do Sul, que atuem sem transgredir as legislações vigentes e sem atentar contra os direitos fundamentais; que contem com agentes especializados, conhecedores do assunto; e, que tenham como objetivo precípuo dar proteção aos animais abandonados e atuar preventivamente à proliferação indevida dos mesmos.

Na contemporaneidade, não se admite atos de crueldade praticados contra os animais, muito menos quando advindos da administração pública. A proibição de alimentar animais comunitários, vítimas do crescimento das cidades, da agressão, do abandono e do descaso de muitos indivíduos é um ato cruel, desumano e configura, dependendo da forma como for imposta, autêntico ato de abuso de poder.

Cumprе ressaltar o fato de que, a maioria dos casos que chegam aos advogados e às delegacias é geralmente de idosos que alimentam animais de sua comunidade ou de portadores de necessidades especiais que fazem disso uma causa e até mesmo uma razão para viver. Por vezes, idosos são violentados psicologicamente por condôminos que residem no mesmo prédio, os quais passam a praticar um legítimo bullying, progressivo contra essas pessoas, a par de serem pessoas com maior vulnerabilidade, ameaçando-as e perturbando-lhes a tranquilidade.

Diante da atuação arbitrária de órgãos municipais, mormente das Secretarias da Saúde e Vigilância Sanitária ou de qualquer outra entidade que, eventualmente, venha notificar cidadãos que abraçam a causa animal, sempre existe a possibilidade de buscar a solução desses conflitos na Justiça. Cabe, porém, ressaltar que notificações arbitrárias podem ser refutadas mediante contra notificação, a qual dará



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



respaldo ao contra notificante, em caso de persistência da autoridade municipal, seja na esfera administrativa, seja na judicial.

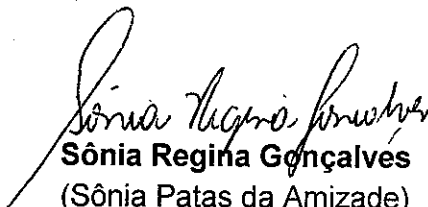
Como exemplo, destacamos o caso de recente notificação da Secretaria da Saúde e Vigilância Sanitária, de um município litorâneo, dirigida a pessoas que alimentam animais comunitários, com o fito de proibi-los desse cuidado. Absurda, desumana e cruel mostra-se tal notificação que vai de encontro à Lei dos Animais Comunitários, dentre outras leis, as quais não trazem esta proibição, pelo contrário, tratam de regular o assunto. Maior a perplexidade, quando se compara a atuação dos servidores da SEDA, frente a casos semelhantes, cuja preocupação é cadastrar, microchipar e esterilizar animais comunitários, sem retirá-los do seio da comunidade.

A maior lição que se pode retirar do tema, é que não apenas os animais são prejudicados nesses casos, mas, sobretudo, os indivíduos que tem seus interesses, seus direitos fundamentais e sua dignidade violados, causando-lhes dor e dano psicológico e, muitas vezes, até físicos, por causar ou agravar doenças.

Portanto, a luta pelos direitos dos animais é uma verdadeira luta pelos direitos humanos, que continuará por muito tempo a ser travada pelos indivíduos contra as arbitrariedades de outros particulares e do Poder Público, até que se atinja o nível mínimo de informação, educação, conscientização e respeito, que hoje já são compreendidos apenas por alguns.

Diante do exposto e certos da legitimidade da presente propositura solicitamos o apoio do Nobres Pares para que o nosso legislativo possa adequar e humanizar à Lei Municipal 4319/2000 proporcionando aos nossos cidadãos jacareenses o direito de poderem proteger e garantir a sobrevivência dos animais de rua que outrora já foram animais de estimação e forma abandonados por seus donos de forma desumana e cruel, além ajustarmos a nossa legislação municipal em seu dever de cuidar e proteger os nossos animais comunitários da forma prevista na Lei Estadual 12.916 de 2008.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de fevereiro de 2017.


Sônia Regina Gonçalves
(Sônia Patas da Amizade)
Vereadora – Líder do PSB



LEI Nº 4.319

Dispõe sobre o desenvolvimento de ações, objetivando a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Jacaré, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei regula, em todo o Município de Jacaré, o desenvolvimento de ações, objetivando a prevenção e o controle de zoonoses.

Art. 2º - Fica a Coordenação de Zoonose da Secretaria de Saúde e Higiene responsável, em âmbito municipal, pela execução da presente Lei.

Parágrafo único: O gerenciamento das ações de controle de zoonoses deve ser exercido por profissional de nível superior, da área de saúde, preferencialmente Médico Veterinário.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - zoonoses: infecção ou doença infecciosa transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem;

II - autoridade competente: funcionário integrante do quadro da Coordenação de Zoonose da Secretaria de Saúde e Higiene;

III - animais domésticos: aqueles de valor afetivo ou de estimação, passíveis de coabitar naturalmente com o homem;

IV - animais de uso econômico: as espécies domésticas criadas, utilizadas e/ou destinadas à produção econômica;



LEI Nº 4.319 – Fls. 11

Art. 32 – São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente;
- II - o infrator coagir outrem para execução material da infração;
- III - ter a infração conseqüência calamitosa para saúde pública;
- IV - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- V - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventualmente, fraude ou má fé;
- VI - ter o infrator estimulado a agressividade de animais ou entre animais.

Parágrafo único: A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 33 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 34 - São infrações do controle de zoonoses:

a) animais soltos em logradouros públicos.

Pena: Advertência, multa e/ou apreensão

b) animais sem a devida contenção.

Pena: Advertência, multa e/ou apreensão



LEI Nº 4.319 – Fls. 12

c) alimentos mal acondicionados e/ou contaminados permitindo a proliferação de animais sinantrópicos.

Pena: Advertência, multa e/ou interdição

d) falta de imunização de animais contra zoonoses.

Pena: Advertência, multa, interdição e/ou apreensão

e) Promover lutas entre animais (Rinhas).

Pena: Multa e/ou apreensão.

f) animais em ambientes anti-higiênicos, propiciando proliferação de zoonoses.

Pena: Advertência, multa, apreensão e/ou interdição.

g) a criação de animais de uso econômico na zona urbana.

Pena: Advertência, multa e/ou apreensão.

h) a manutenção e alimentação de animais em logradouros públicos.

Pena: Advertência, multa e/ou interdição.

i) a criação, o alojamento e a manutenção, em residência particular, de mais de 10 (dez) animais no total das espécies canina ou felina, com idade superior a 180 (cento e oitenta) dias, sendo que a área mínima para cada animal deverá ser de 2,00 m² para cães e 1,00 m² para gatos.

Excetuam-se deste dispositivo, residências que possuam número superior aos fixados na data da publicação desta Lei, que não